



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2536/2025

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 2322/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1671/2025

AUTORA: Deputada Rose Davino

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Deputada Rose Davino que “Institui as diretrizes da execução da política pública da saúde ocular no Estado de Alagoas – Lei de proteção da visão”.

Nos termos da justificativa, a presente proposição tem a finalidade de instituir diretrizes para a execução de políticas públicas da saúde ocular no Estado de Alagoas.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O projeto versa sobre política pública de saúde, tema expressamente inserido na competência comum da União, Estados e Municípios, conforme o art. 23, II, da Constituição Federal, e na competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, XII, da Carta Magna, que autoriza os Estados a legislar suplementarmente sobre proteção e defesa da saúde.

Do ponto de vista da Constituição Estadual, é dever do Estado organizar e desenvolver ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, cabendo-lhe

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió - AL
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

suplementar normas federais no âmbito do SUS. Portanto, a iniciativa encontra fundamento constitucional válido, ao instituir diretrizes programáticas para o fortalecimento da saúde ocular no território alagoano.

Nestes termos, a proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Lei nº 1671/2025 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 25 de NOVEMBRO de 2025.

Presidente: J

Relatora: J

Membro: J

Membro: J

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____